



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 18 de abril de 2022.

PARECER

CMP DL 9860/2021 – DAJ 62/2022 CMP DL 1835/2022- DAJ 179/2022

EMENTA: INSTITUI O EVENTO
“VIRADA ESPORTIVA MUNICIPAL”
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS - EMENDA
MODIFICATIVA- SUBSTITUIÇÃO DE
PARECER JURÍDICO.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador **MARCELO CHITÃO**, que INSTITUI O EVENTO “VIRADA ESPORTIVA MUNICIPAL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Telefax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura vem a ser justificada, devido o objetivo de instituir o Evento Virada Esportiva Municipal consistindo em uma maratona de atividades esportivas no município de Petrópolis.

Alega ainda, que torna-se de extrema importância ter em seu cerne a data comemorativa que versa sobre o mês do estímulo a prática esportiva, assim como, visa difundir com diversas modalidades de esportes, com intenção de melhorar a qualidade de vida e socialização dos cidadãos petropolitanos.

Ademais, este DAI veio aqui observar os requisitos básicos necessários para a instituição do evento **"Virada Esportiva Municipal"**; portanto, os apontamentos a serem feitos por este DAI s.m.j., no que tange a esta propositura, ou seja, o Evento que tem como maior objetivo e não o Projeto, torna-se de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa. Assim sendo, diante da apresentada Emenda Modificativa nº 1835/2022, que assim viemos substituir o prolatado parecer jurídico deste Departamento Jurídico, alterando o mesmo, atendendo pela inconstitucionalidade deste projeto de lei.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo vício de iniciativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e privativa do Poder Executivo, disciplinada no Art. 60 da LOM, conforme segue abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito de instituir e ou organizar Eventos em todos os aspectos, pelo qual cabe o referido evento a atribuição de instituição e organização ser de competência do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Outrossim, é possível que se apresente uma Indicação Simples ao Executivo por iniciativa do Ilmo. Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742